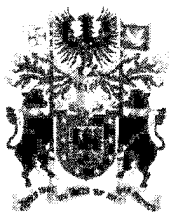


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO  
AUTÓNOMA DOS AÇORES



SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE  
ECONOMIA

## RELATÓRIO E PARECER

---

PROPOSTA DE REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E  
DO CONSELHO QUE ESTABELECE UM QUADRO NORMATIVO  
PARA O ACESSO AO MERCADO DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS E A  
TRANSPARÊNCIA FINANCEIRA DOS PORTOS [COM(2013)296]

PONTA DELGADA  
JUNHO DE 2013

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada: 2080	Proc. n.º 02.08
Data: 03/06/25	N.º 45/X



---

TRABALHOS DA COMISSÃO

---

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 25 de Junho de 2013, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada e por videoconferência com a Delegação da Graciosa, a fim de analisar e dar parecer sobre a Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um quadro normativo para o acesso ao mercado dos serviços portuários e a transparência financeira dos portos [COM(2013)296].

---

1º. CAPÍTULO – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

---

A apreciação da presente iniciativa decorre do direito de audição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores previsto no n.º 2 do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e, no caso em apreço, no n.º 4 do artigo 3º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio.

A Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, dispõe no âmbito do “*acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia*”, que quando esteja em causa matéria da competência das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas, deverão estas ser “*consultadas em tempo útil*” pela Assembleia da República, tendo em vista o respeito pelo princípio da subsidiariedade (n.º 4 do artigo 3º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio de 2012).

Acresce que a norma supra referida é a concretização da alínea v) do n.º 1 do artigo 227º da CRP, pois as regiões autónomas têm poderes para “*pronunciar-se, por sua iniciativa ou sob consulta dos órgãos de soberania, sobre as questões da competência destes que lhes digam respeito, bem como, em matérias do seu interesse específico, na definição das posições do Estado Português no âmbito do processo de construção europeia*”.

Também o n.º 1 e alínea c) do n.º 2 do artigo 122º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores (EPARAA) determina este direito de participação e audição da Região nos processos de formação da vontade do Estado Português no âmbito da construção europeia quando estejam em causa matérias que lhes digam respeito, as quais estão previstas – no que



respeita à participação da Região na política externa da República – no n.º 2 do artigo 121º do EPARAA.

Por fim, considerando a matéria constante da presente iniciativa, constata-se que, nos termos do artigo 1º da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 30/2012/A, de 21 de dezembro, é competente para apreciação da mesma a Comissão de Economia.

---

## 2º. CAPÍTULO - APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

---

A presente Proposta de Regulamento visa – cf. dispõe o n.º 1 do artigo 1.º - estabelecer:

“(a) um quadro claro de acesso ao mercado dos serviços portuários;  
(b) regras comuns em matéria de transparência financeira e de tarifação a aplicar pelas administrações portuárias e pelos prestadores de serviços portuários.”

Segundo o n.º 2 do artigo 1.º, “O presente regulamento é aplicável à prestação das seguintes categorias de serviços portuários, quer dentro da zona portuária, quer nos canais de entrada ou saída do porto:

- (a) abastecimento de combustível;
- (b) movimentação de carga;
- (c) dragagem;
- (d) amarração;
- (e) serviços de passageiros;
- (f) fornecimento de meios portuários de receção;
- (g) pilotagem;
- (h) reboque.”



Por outro lado, importa salientar que este regulamento é aplicável a todos os portos marítimos da rede transeuropeia de transportes (RTE-T) e respeita a diversidade de tipos de modelos de organização portuária, não pretendendo impor um modelo uniforme para todos os portos.

No que concerne aos Açores, estão abrangidos pela presente iniciativa os seguintes portos:

- i. Ponta Delgada;
- ii. Praia da Vitória;
- iii. Horta; e
- iv. Lajes das Flores.

Ora, os serviços referenciados no n.º 2 do artigo 1.º, são assegurados pela autoridade portuária, Portos dos Açores, SA, exceto a carga e descarga de navios (um dos vários serviços incluídos na movimentação de carga), que é exercida, nos portos de Ponta Delgada, Horta e Praia da Vitória, pelas empresas de estiva (OPERPDL, OPERTRI e OPERTERCEIRA).

No Porto das Lajes das Flores, a carga e descarga dos navios é feita com base num contrato de prestação de serviços com seis trabalhadores independentes.

Acresce que esta atividade de movimentação de cargas fica fora do âmbito de aplicação deste regulamento.

### ***SÍNTESE DAS PRINCIPAIS MEDIDAS PROPOSTAS NO REGULAMENTO***

#### **1. Acesso ao mercado dos serviços portuários**

- A liberdade de prestação de serviços será aplicável aos serviços portuários, exceto aos serviços de movimentação de carga e aos serviços de passageiros, pois estes são frequentemente organizados por meio de contratos de concessão, os quais ficarão abrangidos pelo âmbito da futura diretiva relativa à adjudicação de contratos de concessão proposta pela Comissão;
- Os prestadores de serviço portuários devem ter acesso às instalações portuárias essenciais na medida do necessário ao exercício das suas atividades. No entanto, a administração de um porto pode impor requisitos mínimos aos prestadores de serviços portuários, os quais apenas poderão estar relacionados com as qualificações profissionais, os equipamentos necessários ou a segurança marítima, a segurança geral do porto e os aspetos ambientais relevantes. Caso



a administração do porto opte pela definição de requisitos mínimos, estes devem ser publicados pela administração do porto até 1 de julho de 2015;

- Quando se justifique, a liberdade de prestação de serviços poderá ser condicionada, limitando-se o número de prestadores, por uma das seguintes razões: escassez de espaço no porto ou interesse público (imposição de obrigações de serviço público a um operador).
- Se a administração de um porto prestar serviços portuários ela própria, o Estado-Membro pode confiar a adoção da decisão de limitar o número de prestadores de serviços portuários a uma autoridade independente da administração do porto. Se o Estado-Membro não confiar a adoção dessa decisão a uma tal autoridade, o número de prestadores não pode ser inferior a dois.
- Caso a autoridade competente imponha obrigações de serviço público (OSP) num ou mais portos, pode, ela própria, prestar o serviço portuário abrangido pelas OSP. Neste caso considera-se que o prestador de serviços é um operador interno. Uma autoridade competente que decida aplicar este regime em todos os portos abrangidos pelo regulamento em causa deve informar a Comissão dessa decisão.

## **2. Regras em matéria de transparência financeira e de tarifação a aplicar pelas administrações portuárias e pelos prestadores de serviços portuários**

- Caso a administração do porto beneficie de fundos públicos, deve haver uma contabilidade transparente que demonstre a utilização eficaz e adequada desses fundos;
- Nos casos em que os prestadores de serviços portuários não tenham passado por concurso público e no caso dos operadores internos, deverá assegurar-se que o preço do serviço é transparente e não-discriminatório e é fixado de acordo com as condições de mercado normais, tendo em vista que as taxas totais não excedam os custos totais incorridos e um lucro razoável.
- A administração do porto deve definir as taxas de utilização das infraestruturas portuárias de forma autónoma e de acordo com a sua própria estratégia comercial e de investimento.



**COMUNICAÇÕES OBRIGATÓRIAS À COMISSÃO POR PARTE DO ESTADO-MEMBRO**

- O Estado-Membro deve assegurar que um órgão independente de supervisão acompanha e fiscaliza a aplicação do regulamento, devendo comunicar a identidade deste órgão à Comissão até ao dia 1 de julho de 2015;
- O Estado-Membro deve estabelecer o regime de sanções aplicáveis às infrações ao regulamento e tomar todas as medidas para garantir a sua aplicação, devendo notificar a Comissão dessas disposições até 1 de julho de 2015.

**PRINCIPAIS IMPLICAÇÕES NOS PORTOS DA REGIÃO AUTONOMA DOS AÇORES ABRANGIDOS POR ESTE REGULAMENTO (*Ponta Delgada, Horta, Praia da Vitória e Lajes das Flores*)**

- Os serviços abrangidos pelo presente regulamento são assegurados nos portos dos Açores pela empresa Portos dos Açores, SA. Para que, a partir de 1 de julho de 2015, ela possa continuar a exercer estes serviços há que optar por um dos seguintes cenários:
  - a) Confiar a uma autoridade independente da administração do porto a decisão de limitar o número de operadores de serviços portuários com base na escassez de espaço ou no interesse público;
  - b) A autoridade portuária impõe obrigações de serviço público (OSP) naqueles portos optando, ela própria, por prestar o serviço portuário abrangido pelas OSP.
- As Administrações portuárias passam a ter liberdade para fixar autonomamente as taxas de utilização das infraestruturas portuárias a partir de 1 de julho de 2015. Atualmente estas tarifas são aprovadas por portaria do secretário regional com competência em matéria do setor portuário e não pela Administração Portuária. Por exemplo, situações como a redução de 75% nas taxas para navios de passageiros que operam interilhas, prevista no atual regulamento, terão de ser revistas, pois as taxas terão de refletir o custo efetivo das operações, não devendo haver navios a pagar mais para que outros possam beneficiar de reduções como esta;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

- Em cada porto, deverá ser constituído um comité consultivo dos utentes. Este comité reunirá representantes dos operadores de navios, donos de carga e outros utentes do porto a que são cobradas taxas pela utilização das infraestruturas ou pelos serviços portuários.

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia deliberou, por maioria, com os votos favoráveis do PS e do PSD e ainda com a abstenção do BE, nada ter a opor à Proposta de Regulamento em análise, uma vez que a mesma respeita a diversidade de tipos de modelos de organização portuária, não pretendendo impor um modelo uniforme para todos os portos, ficando assim salvaguardada a especificidade da Região Autónoma dos Açores.

O Relator

José Ávila

O presente relatório foi aprovado, por unanimidade.

O Presidente

Francisco Vale César